

Ao Sr. Superintendente Regional
James Marlan Ferreira Barbosa

1. Fls. 385
Proc. 194719-46
Rubrica

Assunto: Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 14/2019 - 5ª SR.

Objeto: Fornecimento eventual, carga, transporte e descarga de 104 tratores agrícolas, 30 conjuntos/micropatrulhas mecanizadas, equipamentos para piscicultura, resfriamento de leite, implementos agrícolas e equipamentos diversos destinados aos programas de inclusão produtiva e aos arranjos produtivos locais, visando atender os beneficiários das cadeias produtivas da agricultura familiar, no Estado de Alagoas, na área atuação da 5ª Superintendência Regional.

Sr. Superintendente,

Nesta quadra se analisa requerimento de impugnação apresentado pela empresa DNM – Distribuidora Nacional de Máquinas Eireli – EPP.

O pregoeiro, com supedâneo no item 6 e subitens 6.1 e 6.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que a presente impugnação justifica-se devido as condições para participação do pleito, especificamente os itens 11.1.2 a) e no Anexo II, itens 29 a 32 do referido Edital, serem absolutamente restritivas, pois afronta às normas que regem os procedimentos licitatórios.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

11.12.2 Qualificação Econômico-financeira

a) Registro do capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.

2. DO IMPEDIMENTO QUANTO AS EXIGÊNCIAS QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS 29 A 32 DO ANEXO II

- “...tomada de força 540 a 1000 rpm.”
- “...Tanque de combustível capacidade mínima de 100 litros.”
- “...a Marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada e Ponto de Venda no Estado de Alagoas.”

clm

Por fim, a impugnante manifesta pela procedência da impugnação, com efeito para:

- Que seja retirada do edital e das descrições dos itens, as restrições a empresas que não possuem **PONTO DE VENDAS NO ESTADO DE ALAGOAS; tomada de força 540 e 1000 rpm e Tanque de combustível capacidade mínima de 100 litros.**
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto conforme preceito legal.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringe o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando diretamente a proposta comercial a ser apresentada; ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos serviços pretendidos a partir da melhor escolha proposta. O Edital fora construído, neste ponto, com fulcro na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando suas necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação foram colhidos da Instrução Normativa nº 05/2017 e estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Referente os critérios de aferição da qualificação econômico-financeira estão longe de figurar-se restritivo de competição, apesar de não abranger a todos que queiram participar. Mas, é justamente o objetivo de estabelecimento de critérios, ou seja, propiciar a escolha da melhor proposta dentre as que se adequarem às exigências do Edital.

Relativo às especificações técnicas questionadas pela impugnante, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- O Termo de Referência (Anexo II) elaborada e instruído em fase interna pela área técnica competente (5ª GRR/UDT), levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado, que atendessem a necessidade da Administração pública, uma vez que, cabe exclusivamente a esta caracterizá-la; pois caso contrário, estaria sujeita a

[assinatura]

inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades por ela estabelecidas, frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer, definindo criteriosamente o que se queira, para não ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.

- Assim posto, os bens foram descritos de forma a traduzir a real necessidade da CODEVASF – 5ª SR, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias;
- Se a Administração não utilizar-se da prerrogativa para definir especificações do bem, conforme suas necessidades, estar-se-ia realizando aquisição de forma genérica, pois qualquer bem atenderia;
- A Administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público;
- Portanto não se pode alegar restrição ao caráter competitivo do certame, simplesmente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no Edital, em conformidade com Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- Cabe salientar que nenhuma especificação é capaz de atender a todas as marcas, num mercado altamente competitivo;
- Inerente ao requerimento da impugnante para retirada do Edital e de descrições dos itens 29 a 32, as restrições a empresas que:
 - ***Não possuem PONTO DE VENDAS NO ESTADO DE ALAGOAS*** – conforme análise e parecer pela área técnica que elaborou o Termo de Referência (5ª GRR/UDT), tal exigência foi incluída equivocadamente, sendo que a Administração irá desconsiderar tal obrigatoriedade de Ponto de vendas no Estado de Alagoas, comunicando através de Aviso nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.codevasf.gov.br, conforme subitens 5.4 e 5.5 do presente Edital, ressaltando que a exigência inerente Assistência Técnica Autorizada no Estado de Alagoas permanecerá inalterada;
 - ***Força 540 e 1000 rpm e Tanque de combustível capacidade mínima 100 litros*** – tais exigências são relevantes, pois as rotações por minuto (rpm) influenciam diretamente na eficiência e desempenho de vários trabalhos/atividades que necessitem da utilização da Tomada de Potência – TDP, bem como a capacidade de tanque de combustível influencia uma maior autonomia de trabalho, uma vez que, tanques de combustível com capacidades menores necessitam ser abastecidos maior número de vezes, ocasionando dificuldades de logística para abastecimento das

[assinatura]

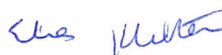
máquinas, principalmente quando da realização de serviços em áreas rurais de difícil acesso e distantes de postos de combustíveis, que é o que se pretende com a aquisição deste maquinário, beneficiar pequenos produtores rurais das cadeias produtivas da agricultura familiar, no Estado de Alagoas.

Com as justificativas e fundamentos relativos às especificações acima expostas, o Pregoeiro recebe a peça, analisa, com todo respeito, as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, continuando, desta forma, o ato convocatório consoante aprovação pela Autoridade Competente, pelas razões de fato e de direito que acima se expôs.

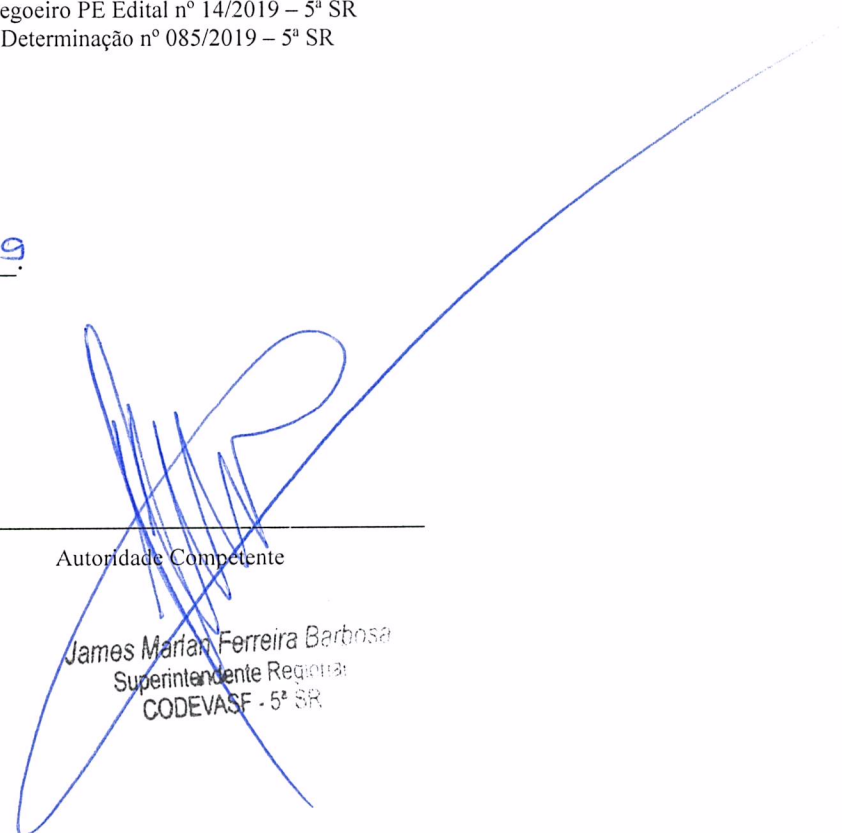
Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Fls. 388
Proc. 790119-46
Rubrica

Penedo/AL, 25 de novembro de 2019.


Elias Kleiton Santos Oliveira
Pregoeiro PE Edital nº 14/2019 – 5ª SR
Determinação nº 085/2019 – 5ª SR

Homologo, em 25 / 11 / 2019



Autoridade Competente

James Marian Ferreira Barbosa
Superintendente Regional
CODEVASF - 5ª SR

Ao Chefe da Secretaria Regional de Licitações

Homologo o resultado do exame do recurso administrativo, referente ao PE Edital n.º 14/2019-5ªSR, interposto pela empresa DNM – Distribuidora Nacional de Máquinas Eireli, concluindo por ***negar provimento*** ao pedido de impugnação do referido edital, devendo-se dar continuidade ao processo de licitação.

Ainda, autorizo a divulgação do resultado da análise do recurso administrativo, bem como do Aviso nos sítios www.comprasgovernamentais.gov.br e www.codevasf.gov.br, para desconsiderar “a obrigatoriedade de Pontos de Vendas no Estado de Alagoas”, último item à folha 387 (esclarecimentos, relativos às especificações técnicas questionadas pela impugnante).

25 de novembro de 2019.

James Marlan Ferreira Barbosa

SUPERINTENDENTE REGIONAL
CODEVASF – ALAGOAS
5ª Superintendência Regional